

DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR NO ACIDENTE DE TRABALHO

TANAKA, Tiago Kazuo¹

FRIAS, Roberto Carlos Baetas²

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como propósito delinear sobre o tema responsabilidade civil do empregador em acidentes de trabalho, tendo como base os ensinamentos de grandes professores do direito do trabalho, civil e previdenciário, abordando a atual jurisprudência sobre o tema e as principais mudanças legislativas ocorridas no decorrer da evolução constante da sociedade. Destarte, cabe analisar o conceito de acidente de trabalho e acidente de trabalho por equiparação; como ocorrem as indenizações nestes casos; excludentes de responsabilidade do empregador e aspectos processuais gerais acerca do tema como ônus da prova, prazo que o acidentado tem para ingressar com a ação e competência para julgar as lides que versam sobre esse tema.

PALAVRAS-CHAVE: Responsabilidade civil, acidente de trabalho, jurisprudência.

CIVIL LIABILITY OF EMPLOYER AT WORK ACCIDENT

ABSTRACT

The present work has course conclusion as concerning the outline on the theme of the employer liability in accidents at work, based on the teachings of the great teachers of labor law, civil and pension system, addressing the current case law on the subject and the main legislative changes that have occurred in the course of the constant evolution of society. Diseases and, we need to analyze the concept of work accidents and work accident by assimilation; as occur the indemnifications in these cases; excluding the responsibility of the employer and general procedural aspects about the theme as the burden of proof, limit which the rough terrain has to join with the action and competence to judge the brainteasers that focus on this theme.

KEYWORD: Civil liability, industrial accident, jurisprudence

1. INTRODUÇÃO

Infelizmente de forma muito trivial nos ambientes de trabalho, há a ocorrência de acidentes que geram enormes consequências, tanto para o empregador, quanto para o

¹Acadêmico do Centro Universitário Assis Gurgacz E-mail: tiagok_tanaka@hotmail.com

²Docente orientador do Centro Universitário Assis Gurgacz: rcbfrias@terra.com.br

empregado acidentado. Tais acidentes poderiam ser evitados caso os empregadores observassem as normas de segurança do trabalho, havendo também uma maior fiscalização por parte do Estado, como também maiores punições e até mesmo indenizações mais severas nos casos de inobservância sobre essas questões. Mostrando, na maioria das vezes, corresponsáveis pelas ocorrências, por mera imprudência e descaso aos empregados.

Uma das principais consequências para o empregador se encontra na seara financeira, vez que as indenizações tendem a ser extremamente custosas à saúde financeira da empresa. Ademais, dependendo das circunstâncias em que ocorreu o acidente, poderá gerar transtornos publicitários em razão da proporção que o ocorrido toma junto à sociedade.

Quanto ao empregado acidentado, tende a sofrer consequências para toda sua vida, pois acidentes normalmente implicam na incapacidade laborativa, que podem ser de forma temporária, parcial ou total, ou de forma permanente, acarretando também transtornos à terceiros que se tornam base para os acidentados.

Claro que tais casos não são absolutos, havendo exceções. Por exemplo, quando o empregador toma todas as medidas de segurança cabíveis e o acidente acaba ocorrendo por culpa exclusiva do empregado que age com imprudência, imperícia ou negligência.

Neste prisma o presente trabalho começa apresentando o conceito de acidente de trabalho à luz da Lei nº 8.213/91, trazendo também o que a lei considera como acidente de trabalho por equiparação.

Em um segundo momento, é apresentado de que forma se dá a indenização na seara cível, trazendo em seu escopo quais normas garantem ao acidentado o direito de reparação por danos causados nos acidentes ocorridos durante o labor.

Como dito acima, o direito de indenização não é absoluto, sendo assim, é exposto quais são as causas que excluem o empregador de indenizar o empregado.

Finalizando o trabalho em tela, cabe serem analisados quais são os aspectos processuais a serem seguidos nas ações que versam sobre o tema, em se tratando de prazo prescricional para ingressar com a ação, ônus da prova, competência para julgamento das lides.

2. REFERENCIAL TEÓRICO OU FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 CONCEITO DE ACIDENTE DE TRABALHO

Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91 acidente de trabalho ocorre pelo exercício do trabalho, a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da referida lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho (RIZZARDO, 2011).

Sendo assim acidente de trabalho é o resultado do exercício do trabalho, que provoca de forma direta ou indireta, perturbação funcional, lesão corporal ou doença que determine morte, perda total ou parcial, de forma permanente ou temporária a capacidade laborativa (DINIZ, 2006).

Contudo a LC 150/15 alterou este artigo, incluindo ao conceito de acidente de trabalho os empregados doméstico, que até então era esquecida pelo legislador.

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa **ou de empregador doméstico** ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. [Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015](#) (grifo nosso).

Com a promulgação da EC n. 72 a jurisprudência já vem admitindo a responsabilização civil do empregador doméstico:

ACIDENTE DO TRABALHO. EMPREGADOR DOMÉSTICO. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO. É plenamente possível o empregador doméstico ser responsabilizado pela reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho que tenha vitimado algum empregado da residência. Não há cogitar que o empregador doméstico possa exigir que o trabalhador exerça atividades que coloquem em risco a sua incolumidade física e mental e não seja responsabilizado em caso de sinistros ou doenças que venham a atingir o obreiro em razão da sua labuta, mormente quando submetido a atividades de risco acentuado ou em decorrência de dolo ou de manifesta culpa do empregador. Se lhe faltar o conhecimento técnico para evitar a exposição do empregado a situação de risco, espera-se, no mínimo, o bom senso do empregador nas suas determinações. Controvérsia que deve ser dirimida à luz da teoria da responsabilidade civil. (TRT 12, RO 0000931-60.2010.5.12.0012, 1ª Câmara, Rel. Des. Águeda Maria L. Pereira. TRTSC/DOE em 10.7.2014).

Ao lado da conceituação acima de acidente de trabalho típico, por expressa determinação legal denominadas como entidades mórbidas, as doenças profissionais e/ou ocupacionais também são consideradas acidentes de trabalho. Os incisos do art. 20 da Lei nº 8.213/91 as conceitua:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;
II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

Por fim a caracterização de acidente de trabalho impõe tenha ele sido causado pelo exercício de atividade laborativa. Exclui – se, portanto, o acidente ocorrido fora do âmbito dos deveres e das obrigações decorrentes do trabalho. Não é necessário, neste aspecto, que o fato tenha ocorrido no ambiente de trabalho, mas tão somente em decorrência o trabalho. Dai se conclui que os acidentes de trajeto e os sofridos em trabalhos externos também devem ser considerados como integrantes do conceito (LAZZARI e CASTRO 2015).

2.2 ACIDENTES DE TRABALHO EQUIPARADO

Equipara – se ao acidente de trabalho a chamada concausa, ou seja, a causa que, embora não tenha sido a única, contribui diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda de sua capacidade laborativa, ou produziu lesão que exija atenção medica para sua recuperação. (LAZZARI e CASTRO 2015).

A causa propriamente dita, a causa originaria a causa traumática, como dizem os peritos, gera determinados efeitos, mas não são por sua vez resultantes da causa traumática. São concorrentes e, não, decorrentes (RUSSOMANO, 1995).

A concausa é outra causa que, juntando à principal, concorre para o resultado. Ela não inicia nem interrompe o processo causal, apenas o reforça, tal qual um rio menor que desagua em outro maior, aumentando – se o caudal(CAVALIERI FILHO, 2003)

A lei nº 8213/91 equipara ao acidente de trabalho também, àquele ligado ao trabalho; o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho; a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade; o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho, conforme art. 21 da referida lei.

Tradicionalmente, a lei equipara determinados infortúnios ao acidente de trabalho, quando há algum tipo de liame entre o evento e o exercício da atividade.

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua

capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

Sendo assim, também se considera acidente do trabalho o ocorrido no local e no horário de trabalho por agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho; ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada com o trabalho; ato de imprudência negligência ou imperícia de terceiro ou companheiro de trabalho; ato de pessoa privada do uso da razão; casos fortuitos ou de força maior; em quaisquer local e horário, em caso de contaminação acidental do segurado no exercício de sua atividade; na execução de ordem ou realização de serviço sob a autoridade da empresa; na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito; em viagem a serviço da empresa, inclusive para fins de estudo quando financiada por esta; no percurso residência – local de trabalho e vice – versa; nos períodos destinados à refeição ou descanso intrajornada, ou satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, sendo nessas oportunidade considerado no exercício do trabalho (LAZZARI e CASTRO 2015).

A jurisprudência apresenta casos de acidente de trabalho por equiparação:

MOTORISTA DE ÔNIBUS. ACIDENTE DE TRABALHO EQUIPARADO COM DOENÇA OCUPACIONAL. DANO MORAL. DANO MATERIAL. Mesmo que o laudo pericial médico afirme inexistir nexo de causalidade entre a atividade de motorista e hérnia discal lombar, é inafastável a conclusão pela efetiva influência da atividade de motorista desempenhada pelo Reclamante com o quadro de colunopatia lombo-sacra, já que o exercício da função de motorista expõe o trabalhador a

vibrações, bem como a esforços repetitivos posição inadequada e bancos ergonomicamente deficientes, que servem, pela concausa, ao desencadeamento e/ou agravamento destas doenças.(TRT-4 - RO: 00008193720125040241 RS 0000819-37.2012.5.04.0241, Relator: BRÍGIDA JOAQUINA CHARÃO BARCELOS TOSCHI, Data de Julgamento: 15/05/2014, Vara do Trabalho de Alvorada,)

CONTAMINAÇÃO POR VÍRUS HTLV-1. CONTATO ACIDENTAL COM AGULHA CONTAMINADA. ACIDENTE DO TRABALHO. As agulhas utilizadas em hospital ou centro de saúde são foco potencial de contaminação por diversos agentes biológicos patológicos. O contato acidental com agulhas usadas é uma das diversas formas de contaminação com o vírus HTLV e a sua ocorrência durante a prestação de atividades configura acidente de trabalho. (...) (TRT-4 - RO: 318001320065040030 RS 0031800-13.2006.5.04.0030, Relator: MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA, Data de Julgamento: 14/04/2010, 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre,)

Porém, não são consideradas como doença do trabalho: a doença degenerativa inerente ao grupo etário, a que não produza incapacidade laborativa, a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva,, salvo comprovação de que seja resultante de exposição ou contato direto, determinados pela natureza do trabalho (IBRAHIN, 2012).

3. A INDENIZAÇÃO CIVIL

Para a caracterização do acidente de trabalho se requer que a enfermidade, além de incapacitante, se relacione com o exercício do trabalho. A esta necessária relação entre o dano experimentado pela vítima e atividade laborativa da – se o nome de nexos causal. (LAZZARI e CASTRO 2015).

A perícia é, portanto, fundamental para o deslinde das questões ligadas aos benefícios por incapacidade, acidentários ou não, com maior ênfase para os primeiros, ante a necessidade de se analisar o nexo de causalidade entre a atividade laboral e a enfermidade. Não há como prescindir em matéria de nexo de causalidade, já que não há outro meio de prova que possa suprir a avaliação médica. (LAZZARI e CASTRO 2015).

No caso de reparação civil, pode o empregado obter indenização quando a empresa, por seus prepostos, tenha incorrido em conduta dolosa ou culposa que tenha causado o infortúnio (ou quando seja o caso de responsabilização objetiva), cabendo ao empregador provar a inexistência de dolo ou culpa. A matéria via de regra, exige prova pericial, pois cumpre investigar a existência de dano e o nexo de causalidade entre o acidente ou doença e o

trabalho, no acidente típico ou doença ocupacional. Os danos materiais envolvem todos os prejuízos sofridos pelo trabalhador, seja pela redução de seu rendimento (a diferença entre remuneração auferida e o valor do benefício previdenciário), bem como o que deixou de auferir e todas as despesas decorrentes de tratamentos, medicamentos e outros gastos. As regras do código civil dispõem sobre a reparação material, cumulativamente com a reparação de danos morais, tanto em caso de lesão corporal (quando será devida aos familiares do trabalhador falecido) (LAZZARI e CASTRO 2015).

Nesse sentido o Código Civil dispõe que o indenizado tem o direito de receber além do que efetivamente perdeu ou que razoavelmente deixou de lucrar, conforme assevera Oliveira:

O Código Civil estabelece no art. 402 que o ressarcimento dos danos abrange parcelas de duas naturezas: o que efetivamente o lesado perdeu e o que razoavelmente deixou de ganhar. Na apuração do que a vítima efetivamente perdeu temos os chamados danos emergentes ou danos positivos; na avaliação do que deixou de ganhar estaremos diante dos lucros cessantes ou danos negativos. (OLIVEIRA, 2009, p 180).

Conforme se observa no art. 7, inciso XXVIII, da Carta Federativa, o seguro contra acidentes de trabalho não exclui a indenização comum ou civil, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa. Ou seja, além da indenização infortunistica (pensão por morte, aposentadoria por invalidez e auxílio – acidente), a cargo do INSS, incide a indenização pelos danos acarretados, sob a razão de que presume o contrato de trabalho, a obrigação de garantir ao empregado às condições de plena segurança no trabalho, de salubridade, higiene, conforto e respeito à sua condição humana (RIZZARDO, 2011).

Nestes termos o STF consolidou seu entendimento na Súmula 229: “A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador”.

No que se refere ao montante a ser indenizado, verifica-se a importância que se faça uma perícia, para determinar a real perda de capacidade. Orientação correta emana do Superior Tribunal de Justiça, fixando *quantum* que corresponde ao percentual da redução da capacidade (RIZZARDO, 2011).

“Sendo constatada a diminuição da capacidade laborativa do ofendida, é justa a fixação da pensão vitalícia sobre a remuneração que recebia de seu ofício quando ocorrido o dano, adotando – se o percentual apurado pelo laudo pericial oficial”. ((STJ - AgRg no Ag: 1130119 PR 2008/0278564-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 03/08/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2010)

Para viabilizar a indenização material, é imprescindível a comprovação das atividades laborais.

Sergio Cavalieri Filho observa da seguinte forma a respeito da inabilitação:

Tudo dependerá de cada caso. A regra aplicável é aquela que resulta do texto legal em face da presunção de que os portadores de defeitos físicos de certa monta dificilmente poderão exercer outro trabalho sem sacrifício inexigível, constrangimento e humilhação. Para prevalecer entendimento contrário será preciso demonstrar que, concretamente, a vítima trabalha normalmente em profissão distinta sem sacrifício nem constrangimento, ainda que com menor remuneração. (CAVALIERI FILHO, 2003, pp, 127 e 128)

O direito à indenização por parte do empregado é devido quando presentes dois requisitos: o dano e o nexo causal. Ademais, tal direito engloba tanto o que o acidentado perdeu quanto o que ele deixou de ganhar em decorrência do acidente sofrido.

3.1 EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR

Porém, não será devida indenização pelo empregador em qualquer acidente de trabalho; há que se identificarem fundamentos para que este seja responsabilizado pelo infortúnio sofrido pelo trabalhador. Para tanto terá de ser analisado, em cada caso concreto, se a conduta do empregador (ou de seus prepostos) influenciou no resultado danoso (LAZZARI, CASTRO 2015).

ACIDENTE DE PERCURSO. INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS. O acidente de percurso é equiparado ao acidente do trabalho, em razão do que dispõe o art. 21, IV, d, da Lei n. 8.213/91, apenas para fins previdenciários e de garantia do emprego. Não há como responsabilizar a empregadora pelos danos sofridos pelo trabalhador quando em nada contribuiu ou concorreu para a ocorrência do infortúnio, inexistindo nexo de causalidade entre as atividades desenvolvidas na empresa e a ocorrência do evento danoso. (TRT-4 - RO: 00001609420125040122 RS 0000160-94.2012.5.04.0122, Relator: MARIA HELENA LISOT, Data de Julgamento: 22/05/2013, 2ª Vara do Trabalho de Rio Grande,)

Uma vez que a responsabilidade pessoal do tomador é pautada na teoria da culpa contratual, tem-se, em certas hipóteses, inexistente a conduta culposa, não há que se falar em indenização ao trabalhador acidentado. Destarte, são fatores que eximem o empregador da responsabilidade civil: o acidente dolosamente causado pelo trabalhador; o acidente causado por terceiros, sem relação com a atividade laborativa. O acidente ocorrido por força maior.



ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. Evidenciado pela prova pericial e testemunhal que o acidente de trânsito que vitimou o de cujus ocorreu por ato inseguro por ele praticado (falta de uso do cinto de segurança e tráfego em velocidade expressiva para o local) e, ainda, que não foi detectada falha mecânica no veículo e que ele estava devidamente habilitado para a sua condução, resta configurada a culpa exclusiva da vítima, circunstância que exclui o dever de reparação. Recurso provido. (TRT18, RO - 0001115-88.2011.5.18.0052, Rel. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª TURMA, 07/07/2012) (TRT-18 - RO: 00011158820115180052 GO 0001115-88.2011.5.18.0052, Relator: PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, Data de Julgamento: 07/07/2012, 2ª TURMA,)

REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. FATO DE TERCEIRO. Indevida indenização por danos morais e materiais quanto demonstrado que o acidente decorreu de fato de terceiro, o qual rompe o nexo de causalidade. (TRT-4 - RO: 00008963420115040030 RS 0000896-34.2011.5.04.0030, Relator: REJANE SOUZA PEDRA, Data de Julgamento: 04/04/2013, 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre,)

ACIDENTE DO TRABALHO. FORÇA MAIOR. O acidente que vitimou o trabalhador não foi ocasionado por um simples temporal, havendo referências a passagem de um tornado pelo local, caracterizando-se a força maior. A empresa se exonera do dever de indenizar, uma vez que comprovada a ausência do nexo causal. Recurso a que se nega provimento, no particular. (TRT-4 - RO: 00102623920115040211 RS 0010262-39.2011.5.04.0211, Relator: ANDRÉ REVERBEL FERNANDES, Data de Julgamento: 22/11/2012, Vara do Trabalho de Torres,)

Há, no entanto várias as providências que levam a afastar a responsabilidade do empregador, especialmente quando:

- os empregados são submetidos ao controle de Equipamentos de Proteção Individual – EPIs, assinando o recebimento de instrumentos e vestimentas apropriados;
- a empresa segue à risca as normas de portarias ministeriais, dando ciência de seus conteúdos aos empregados, mediante constantes palestras, aviso, chamadas sobre situação de perigo em cartazes e outras inscrições;
- promove a frequência aos empregados de cursos de segurança, reciclagem e atualização;
- entrega prontuário de segurança e saúde do trabalho, com regras explícitas e representação de situações de perigo;
- periodicamente são os empregados examinados pelo setor de saúde ocupacional da empresa;
- as máquinas ou instrumentos onde são desenvolvidas as atividades sofrem constantes revisões e aferições para verificar o seu bom estado de funcionamento;
- afixa letreiro com aviso advertindo para o correto procedimento de iniciar atividade;
- implantados os programas de proteção e prevenção de acidentes, como o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional – PCMSO, Laudo Ambiental, Mapas de Risco, Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, Inspeções de Segurança, Treinamentos de Segurança e Programa de Conservação Auditiva – PCA (RIZZARDO, 2011, p. 501 - 502)

Desde que obedecidas às cautelas recomendadas e as instruções de segurança, a atividade do trabalhador não oferece necessariamente risco à sociedade, ou seja, não pode ser considerada intrinsecamente perigosa (RIZZARDO, 2011).

Nos casos de concorrência de culpa, importante ter presente que a concorrência é determinada pela presença de duas ou mais causas geradoras do evento. As causas são os comportamentos culposos. Somam – se as culpas determinantes do dano, aparecendo o vínculo de causalidade entre elas e os prejuízos (RIZZARDO, 2011).

Neste sentido Carlos Roberto Gonçalves aponta:

Há casos em que a culpa da vítima é apenas parcial, ou concorrente com a do agente causador do dano. Autor e vítima contribuem, ao mesmo tempo, para a produção de um mesmo fato danoso. É a hipótese, para alguns, de “culpas comuns”, e, para outros de “culpa concorrente”. (GONÇALVES, 2003, p. 717)

No entanto desde que observadas às providências supracitada e quando o acidente ocorrer em decorrência de culpa exclusiva da vítima não há no que se falar em responsabilidade por parte do empregador, excluindo assim o dever de indenizar.

4. ASPECTOS PROCESSUAIS

Como visto acima, a indenização acidentária decorrente do trabalho é um direito garantido pela Carta Magna de 88, salvo nos casos em que a lei exclui a responsabilidade por parte do empregador. Contudo o direito à indenização segue um rito, regido pelas regras da CLT e do CPC. A seguir serão expostas as regras que regem esse rito.

4.1 ÔNUS DA PROVA

Tal instituto pode ser assim indagado: quem deve provar? Em princípio, as partes tem o ônus de provar os fatos jurídicos narrados na petição inicial ou na peça de resistência, bem como os que sucederem no envolver da relação processual. O art. 818 da CLT estabelece textualmente que “o ônus de provar as alegações incumbe à parte que as fizer” (LEITE, 2015).

CIVIL. INDENIZAÇÃO DE DANOS RESULTANTES DE ACIDENTE NO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. Nas ações de indenização fundadas no direito comum, o ônus da prova é do autor. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp: 194041 CE 1998/0081718-2, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de

Julgamento: 15/05/2001, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 11/06/2001 p. 199)

Sendo assim o ônus da prova cabe então ao acidentado, pois a ele compete a prova do fato constitutivo de seu direito, por força do art. 373, inc. I, do CPC e art. 818 CLT. Não tem, na matéria, incidência da inversão do ônus da prova, em razão do art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, que exclui de seu aparo as relações trabalhistas. Mesmo porque, se aplicado o princípio, o empregado é o prestador do serviço (RIZZARDO, 2011).

4.2 PRAZO PRESCRICIONAL PARA INGRESSAR COM A AÇÃO

Prescrição é um fato jurídico que possui relação com o passar do tempo e se alude à extinção ou encobrimento de determinada eficácia jurídica. A prescrição encobre a eficácia de determinada pretensão, em razão do não exercício dela em determinado lapso de tempo (art. 189 do CC/02). A prescrição pode ser reconhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 193 do CC/02) (DIDIER, 2013).

O prazo prescricional para reclamar qualquer direito reparatório é de cinco anos, conforme art. 7º, XXIX da Carta Magna, não seguindo a prescrição trienal do Código Civil:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

A jurisprudência já está consolidada no que se refere a prescrição:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. Em razão de provável caracterização de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. Esta Casa tem jurisprudência firme no sentido de que é aplicável o prazo prescricional do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (e não o art. 205 do Código Civil, tampouco a prescrição trienal explicitada no art. 206, § 3º, do Código Civil) às pretensões de indenizações por danos moral e material decorrentes de acidente do trabalho, quando a lesão for posterior à vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004 (publicada em 31/12/2004) - caso dos autos. Recurso de Revista provido, para reformar o r. acórdão que determinou a extinção do processo em relação ao pedido de indenização por dano moral. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR: 3090820115020211 Data de Julgamento: 20/05/2015, Data de Publicação: DEJT 22/05/2015)

O prazo começa a contar do dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, considerado como sendo a data do início da capacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou primeiro.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. É pacífico nesta c. Corte o entendimento que o termo a quo aplicável à hipótese dos autos é o previsto na Súmula 278 do STJ que dispõe que: -O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral-. Destarte, uma vez que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior Trabalhista, nego seguimento ao apelo nos termos da Súmula 333/TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. (TST - AIRR: 1786006520095150008, Relator: Vania Maria da Rocha Abensur, Data de Julgamento: 19/11/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/11/2014)

4.3 COMPETÊNCIA JURISDICIONAL

A competência resulta de critérios para distribuir entre vários órgãos as atribuições relativas ao desempenho jurisdicional. A competência é o poder de exercer a jurisdição nos limites estabelecidos por lei. É o âmbito dentro do qual o juiz pode exercer a jurisdição. É a medida da jurisdição. (DIDIER, 2013, pp143, 144.)

Após a Emenda Constitucional nº 45/2004, passou a ser da Justiça do Trabalho a competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente do trabalho, já concretizado na Súmula Vinculante 22 do STF (CAVALIERI FILHO, 2014).

A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04.

Portanto, depreende – se ante o exposto que o prazo para o acidentado ingressar com a ação é de cinco anos, conforme exposto na Carta Magna de 88, começando a contar do dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho. Cabe ao acidentado o ônus de provar

que realmente possui o direito de ser indenizado e que o juízo competente para julgar as lides advindas dos acidentes de trabalho é da justiça trabalhista.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tal pesquisa teve como objetivo delinear sobre o tema da responsabilidade civil do empregador em acidentes de trabalho, tendo como base o atual entendimento jurisprudencial, doutrinário e a atual legislação em vigor sobre o tema.

Destarte, vemos que a reparação civil de empregados que sofreram acidentes de trabalho é de grande importância para a garantia dos direitos sociais previstos na Carta Magna de 88. Houve uma preocupação por parte do legislador infraconstitucional que após a EC/72 inclui também aos empregados domésticos o direito de reparação no caso de acidentes de trabalho.

Ademais, depreende – se do conceito de acidente de trabalho, aquelas doenças que são desencadeadas pelo trabalho e que deixam sequelas para o resto da vida do indivíduo. Há também o acidente por equiparação, que é aquele que ocorre no horário de trabalho ou que decorre do exercício do labor.

A jurisprudência e a doutrina já vêm consolidando entendimento nesses casos, visto que de forma corriqueira tais lides chegam ao judiciário.

Portanto uma sociedade cujo modelo implantando é o capitalista, a legislação vive em constante mutação, buscando garantir ao indivíduo os direitos sociais e individuais, vez que ele é o hipossuficiente nas relações de trabalho. Cabe ao Estado fiscalizar se tais normas estão sendo cumpridas por parte tanto do empregador, quanto pelo empregado, visto que se o empregador tomar as providências necessárias o mesmo se exime da culpa e do dever de indenizar.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal**. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

_____. [Lei Nº 8.213, de 24 de julho de 1991.](#) Da qual Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, Brasília, em 24 de julho de 1991.

_____, **Código Civil**, de 10 de janeiro de 2002.

_____, **Código de Processo Civil**, [de 16 de março de 2015](#).

CASTRO, Carlos Alberto de Pereira de. **Manual de direito Previdenciário**/ Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. – 17. Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

DINIZ, M.H. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil do Empregado**. 3. Ed. São Paulo: LTr

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 15ª ed. V. 1. Salvador: Juspodivum, 2013

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. – 17. Ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 13. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MOLL, Luiza Helena Malta. Projeto de pesquisa em Direito. In: CARRION, Eduardo Kroeff Machado; MEDINA, Ranier de Souza (org). **Reforma Constitucional e Efetividade dos Direitos**. Porto Alegre: UFRGS, 2007, p. 141-176.

OLIVEIRA, S. G. **Indenização por acidente de trabalho ou doença ocupacional**. 5. Ed. São Paulo: LTr, 2009.

RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa social: métodos e técnicas**. São Paulo: Atlas, 1989.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2011

RUSSOMANO apud Fernandes, Annibal. **Acidente do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1995.